

Decreto n.º 19/88 de 26 de Agosto
Convenção Relativa à Distribuição de Sinais Portadores de
Programas Transmitidos por Satélite

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o texto da Convenção Relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite, assinada em Bruxelas em 21 de Maio de 1974, cuja versão original em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1988.
– Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Roberto Artur da Luz Carneiro - João Maria Leitão de Oliveira Martins - António Fernando Couto dos Santos.

Ratificado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

CONVENÇÃO RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS PORTADORES
DE PROGRAMAS TRANSMITIDOS POR SATÉLITE

Os Estados Contratantes:

Verificando que a utilização de satélites para a distribuição de sinais portadores de programas aumenta rapidamente, tanto em volume como em extensão geográfica;

Preocupados com a falta de uma regulamentação de alcance mundial que permita impedir a distribuição de sinais portadores de programas transmitidos por satélites por distribuidores aos quais esses sinais não são destinados e com a agravante de que tal lacuna dificulta a utilização das comunicações por satélites;

Reconhecendo a importância que têm nessa matéria os interesses dos autores, dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão;

Convencidos de que deve ser estabelecida uma regulamentação de carácter internacional que impeça a distribuição de sinais portadores

de programas transmitidos por satélites por parte de distribuidores aos quais esses sinais não sejam destinados;

Conscientes da necessidade de não enfraquecer, de modo algum, os acordos internacionais em vigor, inclusive a Convenção Internacional de Telecomunicações e o Regulamento de Radiocomunicações, anexo a essa Convenção, e, sobretudo, de não dificultar uma mais ampla adesão à Convenção de Roma de 26 de Outubro de 1961, que protege os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão;

concordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- i) «Sinal», todo o vector produzido electronicamente e apto a transmitir programas;
- ii) «Programa», todo o conjunto de imagens, de sons ou de imagens e sons, gravados ou não, incorporados a sinais destinados a serem distribuídos;
- iii) «Satélite», todo o dispositivo colocado no espaço extraterrestre apto a transmitir sinais;
- iv) «Sinal emitido», todo o sinal portador de programas que se dirija para um satélite ou que passe por um satélite;
- v) «Sinal derivado», todo o sinal obtido pela modificação das características técnicas do sinal emitido, tenha ou não havido uma ou varias fixações intermédias;
- vi) «Organismo de origem», a pessoa física ou jurídica que decide do programa de que serão portadores os sinais emitidos;
- vii) «Distribuidor», a pessoa física ou jurídica que decide da transmissão dos sinais derivados ao público em geral ou a parte dele;
- viii) «Distribuição», toda a operação pela qual um distribuidor transmite os sinais derivados ao público em geral ou a parte dele.

ARTIGO 2.º

1) Os Estados Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas adequadas para impedir que, no seu território ou a partir do mesmo, sejam distribuídos quaisquer sinais portadores de programas por um distribuidor a quem os sinais emitidos para ou através do satélite não sejam destinados. Esse compromisso aplica-se ao caso em que o organismo de origem seja de outro Estado Contratante e em que os sinais distribuídos sejam sinais derivados.

2) Nos Estados Contratantes onde a aplicação das medidas indicadas no n.º 1) anterior seja limitada no tempo, a duração da referida aplicação será determinada pela legislação nacional. Esta duração será notificada por escrito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão, ou, se a legislação nacional pertinente entrar em vigor ou for modificada ulteriormente, dentro do prazo de seis meses a contar da entrada em vigor desta legislação ou da sua modificação.

3) O compromisso previsto no anterior n.º 1) não abrange a distribuição de sinais derivados provenientes de sinais já distribuídos por um distribuidor ao qual estavam destinados os sinais emitidos.

ARTIGO 3.º

A presente Convenção não se aplica quando os sinais emitidos pelo organismo de origem, ou por sua conta, são destinados à recepção directa pelo público em geral a partir do satélite.

ARTIGO 4.º

Nenhum Estado Contratante terá obrigação de aplicar as medidas indicadas no artigo 2.º, n.º 1), quando os sinais distribuídos sobre o seu território por um distribuidor ao qual os sinais emitidos não estão destinados:

i) Forem portadores de breves fragmentos do programa veiculado pelos sinais emitidos que contenham informações sobre acontecimentos de actualidade, mas apenas na medida justificada pelo propósito informativo dos referidos fragmentos; ou quando

ii) Forem portadores, a título de citações, de breves fragmentos do programa veiculado pelos sinais emitidos, sob condição de que essas citações sejam conformes à prática habitual e sejam justificadas pelo seu propósito informativo; ou quando

iii) Forem portadores de um programa veiculado pelos sinais emitidos, no caso de o território ser o de um Estado Contratante considerado como país em vias de desenvolvimento de acordo com a prática estabelecida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, com a condição de que a distribuição seja feita com finalidades exclusivas de ensino, inclusive de adultos, ou de investigação científica.

ARTIGO 5.º

Nenhum Estado Contratante terá obrigação de aplicar a presente Convenção, que diz respeito aos sinais emitidos, antes de a referida Convenção entrar em vigor para este Estado.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção não deve de modo algum ser interpretada como limitando ou prejudicando a protecção dada pelas legislações nacionais ou convenções internacionais aos autores, artistas, intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas ou organismos de radiodifusão.

ARTIGO 7.º

A presente Convenção não deve de modo algum ser interpretada como limitando a competência de um Estado Contratante relativa à aplicação da sua legislação nacional para impedir qualquer abuso de monopólio.

ARTIGO 8.º

1) Exceptuando as disposições dos n.os 2) e 3), não se admite qualquer reserva à presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante cuja legislação nacional em vigor em 21 de Maio de 1974 assim o preveja pode, através de notificação escrita depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, declarar que a condição prevista pelo artigo 2.º, n.º 1) («no caso em que o organismo de origem seja da nacionalidade de outro Estado Contratante»), será considerada, para sua aplicação, como substituída pela seguinte condição: «caso os sinais emitidos o sejam a partir do território de outro Estado Contratante».

3) - a) Qualquer Estado Contratante que na data de 21 de Maio de 1974 limite ou exclua a protecção no que diz respeito à distribuição dos sinais portadores de programas por meio de linhas, cabos e outros meios análogos de comunicação, distribuição esta limitada a um público de assinantes, poderá, por meio de notificação escrita depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, declarar que, onde e como a sua legislação nacional limite ou exclua a protecção, deixará de aplicar a presente Convenção às distribuições assim realizadas.

b) Qualquer Estado que tenha depositado uma notificação em aplicação da alínea a) comunicará por escrito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no prazo de seis meses a partir da sua entrada em vigor, qualquer modificação introduzida na sua legislação nacional que possa tornar inaplicável a reserva efectuada nos termos dessa alínea ou limitar os seus efeitos.

ARTIGO 9.º

1) A presente Convenção será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Permanecerá aberta até 31 de Março de 1975 à assinatura de qualquer Estado, desde que membro da Organização das Nações Unidas, de uma das instituições especializadas ligadas à Organização das Nações Unidas, da Agência Internacional de Energia Atómica ou do Tribunal Internacional de Justiça.

2) A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários. Permanecerá aberta para adesão dos Estados a que se refere o número anterior.

3) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4) A partir do momento em que um Estado se obriga pela presente Convenção deve estar apto, de acordo com a sua legislação nacional, a efectivar as disposições da Convenção.

ARTIGO 10.º

1) A presente Convenção entrará em vigor três meses após o depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

2) Em relação a cada Estado que ratifique ou aceite a presente Convenção ou que venha a aderir após o depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor três meses após o depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO 11.º

1) Qualquer Estado Contratante terá a faculdade de denunciar a presente Convenção através de comunicação por escrito depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2) A denúncia terá efeito doze meses após a data em que for recebida a notificação mencionada no número anterior.

ARTIGO 12.º

1) A presente Convenção é assinada num único exemplar nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa, fazendo os quatro textos igualmente fé.

2) O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e o director-geral da Organização Mundial para a Propriedade Intelectual, após consulta aos Governos interessados, mandarão estabelecer textos oficiais nas línguas alemã, árabe, italiana, neerlandesa e portuguesa.

3) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará aos Estados mencionados no artigo 9.º, n.º 1), assim como ao director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ao director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ao director-geral da Organização Internacional do Trabalho e ao secretário-geral da União Internacional de Telecomunicações:

i) As assinaturas da presente Convenção;

ii) O depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;

iii) A data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 10.º, n.º 1);

iv) O depósito de todas as notificações a que se referem o artigo 2.º, n.º 2), ou o artigo 8.º, n.os 2) ou 3), assim como o texto que as acompanha;

v) O recebimento das notificações de denúncia.

4) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas remeterá dois exemplares autenticados da presente Convenção a todos os Estados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1).

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Feito em Bruxelas aos 21 dias de Maio de 1984.